



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.900419/2013-99
ACÓRDÃO	3101-001.966 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Neste sentido, necessária a avaliação pela autoridade fiscal quanto a certeza e liquidez das informações ali prestadas quando da análise do PER/DCOMP formulado com base naqueles dados prestados pela interessada antes da emissão do Despacho Decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de novo despacho decisório em que seja analisada a DCTF retificadora. Vencida a Conselheira Laura Baptista Borges (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente e Redator designado

Assinado Digitalmente

LAURA BAPTISTA BORGES – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana

Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela contribuinte.

Na origem, a Recorrente formalizou pedido de restituição/ressarcimento por meio da PER/DCOMP n.º 13047.82424.161112.1.1.11-8045 e compensação vinculada declarada na PER/DCOMP n.º 23159.34300.281212.1.3.11-1893, referente a créditos de COFINS Não-Cumulativa – Mercado Interno do 3º Trimestre de 2009. O valor de crédito pleiteado soma o montante de R\$ 31.370,96.

O Despacho Decisório não reconheceu a existência do crédito, pois considerou a DACON original, que não havia saldo de crédito para o período. As DACONs retificadoras (fls.15/59) de julho/2009, agosto/2009 e setembro/2009 foram transmitidas antes da emissão do Despacho Decisório.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alegou que o Despacho Decisório deveria, assim, ter avaliado o crédito pleiteado com base nas DACONs retificadoras apresentadas e que, portanto, da sua análise, restaria verificado a existência de créditos de COFINS para o período, decorrente de aquisição no mercado interno vinculado à receita não tributada no mercado interno.

Ao apreciar o caso, a DRJ, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que o real motivo de indeferimento do crédito pleiteado seria o de que à época existia vedação do desconto de créditos relativos a COFINS paga nas operações de aquisição para revenda de bebidas, refrigerantes e água mineral.

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário no qual alega, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório e da acórdão da DRJ, e, no mérito, que o crédito pretendido não teve como origem a aquisição para revenda de bebidas e sim despesas com energia elétrica, alugueis de prédios, máquinas e equipamentos e arrendamento mercantil.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Alega a Recorrente que o Despacho Decisório é nulo por não ter baseado a análise ao direito creditório nas DACONS já retificadas.

As DACONS originalmente transmitidas não indicavam a existência de crédito de COFINS para o período, mas, posteriormente, foram retificadas e passaram a demonstrar a existência de crédito.

Tais informações foram inclusive reconhecidas pelo acórdão da DRJ. Veja-se:

“9 Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que na linha relativa a “CRÉDITO REMANESCENTE” do quadro “Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno” da Ficha 24 – “Controle de Utilização dos Créditos no Mês – Cofins – Regime Não Cumulativo” das Dacon, a Contribuinte informou os seguintes valores:

DACON	DT TRANSMISSÃO	ABRIL	MAIO	JUNHO
ORIGINAL	07/08/09	0,00	---	---
ORIGINAL	07/08/09	---	0,00	---
ORIGINAL	07/08/09	---	---	0,00
RETIFICADOR	31/10/12	11.463,99	---	---
RETIFICADOR	31/10/12	---	10.969,32	---
RETIFICADOR	31/10/12	---	---	11.263,04

10 Nesse ponto, é salutar repisar que, conforme consta nos autos, o Fisco se valeu, para o indeferimento do Pedido de Ressarcimento, de informações prestadas pela própria contribuinte nas Dacon entregues, concluindo que não havia o direito creditório almejado no valor de R\$ 31.370,96 (trinta e um mil, trezentos e setenta reais e noventa e seis centavos).”

Portanto, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, e reconhecido pela própria DRJ as DACONS originais, transmitidas em 04/09/2009, 06/10/2009 e 09/11/2009, não demonstravam a existência de crédito e, suas retificadoras passaram a demonstrar a existência do crédito. Observo que há erro material na planilha quando aponta os meses de abril, maio e junho, são, na verdade julho, agosto e setembro.

O Despacho Decisório foi emitido em 04/04/2013, ou seja, em data posterior à retificação das DACONS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SETE LAGOAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 048873696

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 19.541.499/0001-72	NOME EMPRESARIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13047.82424.161112.1.1.11-8045	3º trimestre de 2009 - 01/07/2009 a 30/09/2009	COFINS NÃO-CUMUL M INTER	13609-900.419/2013-99

Apesar de ter sido emitido aproximadamente 6 meses após a entrega das DAConS retificadoras, o Despacho Decisório, de fato, não as considerou para a análise do crédito. É o que se verifica do quadro “Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês” no qual é possível verificar que as DAConS consideradas são as originais, transmitidas em 04/09/2009, 06/10/2006 e 09/11/2009:

1. Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês**1.1. Julho/2009**

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACon	100200902711321	04/09/2009	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
Total				0,00

1.2. Agosto/2009

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACon	100200910816848	06/10/2009	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
Total				0,00

1.3. Setembro/2009

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACon	100200913135388	09/11/2009	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
Total				0,00

É evidente que, no processo administrativo, cabe a quem pleiteia o ressarcimento do crédito a comprovação da sua existência. É do contribuinte o ônus da prova nos pedidos de restituição e declaração de compensação.

Em que pese o ônus da prova ser da Recorrente, é dever da Receita Federal analisar os documentos ativos quando da verificação do crédito, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.

Nesse sentido, há diversos julgados no CARF, que por várias oportunidades firmou entendimento pela nulidade dos Despachos Decisórios que desconsideram declarações ativas. Vale, assim, a leitura da ementa dos acórdãos abaixo em destaque:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2002

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA ANTERIORMENTE APRESENTADA. DESCONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo o Despacho Decisório no qual, ao se apreciar Declaração de Compensação, desconsidera-se o conteúdo de DCTF retificadora anteriormente apresentada e que, a princípio, respalda o direito creditório compensado. A ausência de questionamento acerca do conteúdo da declaração retificadora constitui cerceamento do direito de defesa do contribuinte.”

(Acórdão n.º 1302-005.815 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/04/2009

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DEFASADOS DE DCTF. INFORMAÇÕES RETIFICADAS POR DCTF RETIFICADOR APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Decisão eletrônica que nega homologação à Declaração de Compensação pelo fundamento de que o DARF, do qual teria originado o crédito indicado pelo contribuinte na compensação, teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado em DCTF em relação ao mesmo período de apuração. A decisão deve ser anulada se foi baseada em dados defasados, que já haviam sido alterados por meio de DCTF retificadora transmitida antes da notificação da decisão.”

(Acórdão n.º 3402-003.528)

Entendo, portanto, que a preliminar de nulidade do Despacho Decisório deve ser acolhida.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ.

Caso ultrapassada a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, passa-se a análise da alegada nulidade do acórdão proferido pela DRJ.

Entendeu o acórdão da DRJ que o direito creditório foi negado em razão da vedação legal ao creditamento na aquisição de bebidas para revenda. Veja-se:

“12 Partindo desta linha intelectual, para o deslinde da questão posta, em apertada síntese, faz-se necessário breve relato sobre a incidência não cumulativa da COFINS, que tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, podendo o contribuinte descontar, do valor da contribuição

devida, créditos apurados em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos mencionados nos dispositivos da legislação de regência.

13 Assim, o grande diferencial da incidência não cumulativa em relação à apuração cumulativa dessa contribuição, é o direito que se dá ao contribuinte de creditar-se do pagamento da COFINS suportado anteriormente por ocasião da compra de bens e serviços, custos, despesas e encargos que entrarem na cadeia de produção ou venda final do produto.

14 Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 10.833/03, que trata da COFINS, especificou em seus incisos quais seriam os créditos que a pessoa jurídica submetida ao regime não cumulativo das contribuições poderia usufruir e, entre estes, está o crédito calculado em relação aos bens adquiridos para revenda (inciso I), excetuando, porém, nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso I, as mercadorias e os produtos submetidos à substituição tributária e os referidos nos § 1º do art. 2º da mesma lei.

15 Dos normativos abaixo citados, vigentes à época dos fatos, verifica-se que bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 (água, cerveja e refrigerante) da Tabela do IPI (TIPI), não poderiam dar direito a crédito da COFINS, vejamos: (...)

16 Dessarte, pode-se afirmar que o dispositivo legal supracitado elencava em seu inciso I, alíneas “b”, que remete ao incisos VIII do § 1º do art 2º, que a aquisição para revenda dos produtos bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI (água, cerveja e refrigerante), repiso objeto social da Manifestante, não poderão servir para a formação de créditos a serem descontados da COFINS apurada sobre o faturamento mensal na forma do art. 1º da Lei nº 10.833/03. (...)

18 Pelo exposto, restando inconteste que o indeferimento se deu em virtude da vedação, à época de ocorrência dos fatos, do desconto de créditos relativos as COFINS pagas nas operações de aquisição para revenda do objeto social da Manifestante, correto o indeferimento do pedido de ressarcimento sob julgo.”

Ocorre que, como bem demonstrado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, fazendo referência às DACONs, o crédito pleiteado guarda relação com despesas de energia elétrica, aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica, despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica e despesas com arrendamento mercantil.

Nesse contexto, salvo melhor juízo, o acórdão de primeira instância enfrentou fatos diferentes daqueles trazidos aos autos e, por isso, é nulo.

Vale, nesse sentido, a observância dos julgados do CARF nesse sentido, cujas ementas encontram-se abaixo em destaque:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/06/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância administrativa que enfrenta fatos e enquadramento diferentes dos que compuseram o litígio.

Processo Anulado.”

(Acórdão n.º 3801-003.671)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

A omissão relativa a fato relevante para o deslinde da causa caracterizar cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade.

Decisão anulada.”

(Acórdão n.º 3402-001.710)

Acolho, assim, a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ.

3. DA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Como acima avaliado, o crédito pleiteado pela Recorrente não guarda relação com operações de aquisição para revenda de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI (água, cerveja e refrigerante), que estariam vedados. Na realidade, tratam-se de créditos extemporâneos de COFINS relacionados com despesas de energia elétrica, aluguéis de prédios e máquinas e arrendamento mercantil.

Afirma a Recorrente que a apropriação dos créditos tem respaldo na Consulta Administrativa n.º 13609.001426/2010-63, respondida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Receita Federal, conforme Solução de Consulta n.º 156, SRRF06/Disit, publicada em 09/12/2010, na qual restou assegurado que a Recorrente poderia se apropriar de créditos referentes a despesas com energia elétrica, aluguéis de prédios e máquinas e arrendamento mercantil, entre outros. Veja-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. BEBIDAS. REVENDA. CRÉDITOS.

Com referência a receitas da revenda de bebidas sujeitas à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep, pode-se afirmar que:

c) admite-se a apropriação dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no art. 3º, *caput*, incs. IV, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 10.637/2002, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência, inclusive as vedações citadas nos itens anteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. BEBIDAS. CRÉDITOS.

Com referência a receitas da revenda de bebidas sujeitas à tributação concentrada da Cofins, pode-se afirmar que:

e) admite-se a apropriação dos créditos da Cofins previstos no art. 3º, *caput*, incs. III, IV, V, VII e VIII, da Lei nº 10.833/2003, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência, inclusive as vedações citadas nos itens anteriores.

A comprovação da existência dos créditos e que eles não se referem a operações de aquisição de bebidas para revenda está nas DACONS retificadoras, nas fichas 16A, que demonstram a base de cálculo dos créditos apropriados. Veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
DACON MENSAL-SEMPSTRAL 2.6			
CNPJ: 19.541.499/0001-72	Mês/Ano: JULHO/2009	Página: 10	
Ficha 16A - Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%			
01. Bens para Revenda	0,00	0,00	0,00
02. Bens Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
03. Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04. Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a Forma de Vapor	0,00	4.856,68	0,00
05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	0,00	5.500,00	0,00
06. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	0,00	940,14	0,00
07. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	0,00	0,00	0,00
08. Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	0,00	111.374,80	0,00
09. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	0,00	0,00	0,00
10. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)	0,00	0,00	0,00
11. Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias	0,00	0,00	0,00
12. Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%	0,00	0,00	0,00
13. Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	0,00	122.671,62	0,00
Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	0,00	9.323,04	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
DACON MENSAL-SEMPSTRAL 2.6			
CNPJ: 19.541.499/0001-72	Mês/Ano: AGOSTO/2009	Página: 10	
Ficha 16A -Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%			
01. Bens para Revenda	394,49	0,00	0,00
02. Bens Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
03. Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04. Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a Forma de Vapor	0,00	5.310,85	0,00
05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	0,00	8.600,00	0,00
06. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	0,00	940,14	0,00
07. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	0,00	0,00	0,00
08. Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	0,00	124.817,28	0,00
09. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	0,00	0,00	0,00
10. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)	0,00	0,00	0,00
11. Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias	0,00	0,00	0,00
12. Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%	0,00	0,00	0,00
13. Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00
14. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	394,49	139.668,27	0,00
15. Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	29,98	10.614,79	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
DACON MENSAL-SEMPSTRAL 2.6			
CNPJ: 19.541.499/0001-72	Mês/Ano: SETEMBRO/2009	Página: 10	
Ficha 16A - Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%			
01. Bens para Revenda	131,50	0,00	0,00
02. Bens Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
03. Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04. Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a Forma de Vapor	0,00	6.317,22	0,00
05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	0,00	8.600,00	0,00
06. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	0,00	460,57	0,00
07. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	0,00	0,00	0,00
08. Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	0,00	135.058,08	0,00
09. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	0,00	0,00	0,00
10. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)	0,00	0,00	0,00
11. Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias	0,00	0,00	0,00
12. Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%	0,00	0,00	0,00
13. Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00
14. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	131,50	150.435,87	0,00
15. Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	9,99	11.433,13	0,00

Comprovado, portanto, que os créditos guardam relação com operações as quais a apropriação dos créditos são admitidas na legislação, entendo que deve ser reconhecido integralmente o direito ao crédito declarado no pedido de ressarcimento, e, consequentemente, na declaração de compensação vinculada.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, inclusive no que concerne as preliminares de nulidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Com devido respeito e admiração a i. Relatora Conselheira Laura Baptista Borges, expresso no presente voto minhas divergências em relação às conclusões do seu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário após constatar que a DCTF Retificadora havia sido transmitida antes da emissão do despacho decisório.

Este tema tem sido bastante recorrente neste Conselho, e as decisões têm sido no sentido de devolver os autos à unidade de origem para que seja proferido no Despacho Decisório considerando as informações prestadas na DCTF Retificadora. Vejamos os fundamentos normativos.

Inicialmente cabe ressaltar que este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento, divergindo do entendimento esposado pela decisão recorrida. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do*

pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”.

A DCTF retificadora é válida e eficaz nos termos do art. 11 da IN RFB nº 903/2008, além de produzir os mesmos efeitos da original. Neste sentido, necessária a avaliação pela autoridade fiscal quanto a certeza e liquidez das informações ali prestadas quando da análise do PER/DCOMP formulado com base naqueles dados prestados pela interessada antes da emissão do Despacho Decisório.

Neste sentido, percebe-se no presente caso que a unidade de origem emitiu o despacho decisório sem que levasse em conta o conteúdo da DCTF Retificadora. Portanto, o processo deve retornar para que novo despacho decisório seja emitido levando-se em conta as informações constantes da DCTF retificadora e as provas que demonstrem o erro cometido na declaração original, podendo a autoridade fiscal realizar diligências que entender necessárias para aferição da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Reproduzo duas ementas de Conselheiros desta 1ª Turma de Julgamento que proferiram decisões exatamente neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012 PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA. Detendo natureza de declaração original, a DCTF retificadora transmitida antes do despacho decisório deve ser considerada, sob pena de nulidade da decisão. (Acórdão 3401-012.575, Relator Renan Gomes Rego)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2019 a 31/03/2019 PER/DCOMP. DECLARAÇÕES/DEMONSTRATIVOS RETIFICADORES DESCONSIDERADORAS EM DESPACHO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. Detendo natureza de declaração original, a DCTF, EFC-contribuições e DIPJ retificadores transmitida antes do despacho decisório deve ser considerada, sob pena de nulidade por vício de motivação. (Acórdão 3401-012.654, Relatora Sabrina Coutinho Barbosa)

Decido neste sentido, restaram prejudicadas as análises de nulidade da decisão recorrida e da certeza e liquidez do direito creditório em virtude da apuração a ser procedida pela unidade de origem.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora na sua análise e, por conseguinte, seja emitido novo despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ROBERTO DA SILVA

ACÓRDÃO 3101-001.966 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13609.900419/2013-99

DOCUMENTO VALIDADO